



CIÊNCIA E DIREITO: ENTRE A IGUALDADE, A SEGURANÇA E O CONTROLE

SCIENCE AND LAW: EQUALITY, SECURITY AND CONTROL

¹Eduardo Goncalves Rocha
²Alexandre Bernardino Costa

RESUMO

Este artigo utilizará o enfoque micropolítico para estudar a relação entre o Direito e a Ciência. A micropolítica empene-se em entender como se dá o processo de institucionalização das verdades. Parte-se do seguinte problema: qual a relação micropolítica existente entre o Direito e a Ciência? Inicialmente, demonstrará como o Direito Soberano e a Ciência moderna somente puderam desenvolver-se com a transformação da concepção de realidade, agora objetiva. Em seguida, demonstrará que tanto o Direito como a Ciência compartilham uma mesma racionalidade, reafirmando segurança e controle. Busca-se, assim, visibilizar interdependências existentes entre as verdades instituintes do Direito e da Ciência.

Palavras-Chave: Ciência; Direito; Igualdade; Segurança; Controle

ABSTRACT

Micropolitical is a method used to understand how the institutionalizations of truths happen. This approach will be used to study the relationship between Law and Science in this article. Therefore, the question of this paper is: how does micropolitical contribute to learn the relationship between Law and Sciency? First, it will be defended that sovereign Law and modern Science developed when the social interpretation about the real changed for objective reality. Second, it will be analyzed that Law and Sciency share the same rationality. They have same goals for this reason, that is: control and security.

KeyWords: Science; Law; Equality; Security; Control

¹ Doutor em Direito pela UnB, professor da Universidade Federal de Goiás - UFG, Goiás (Brasil).
E-mail: eduardofdufg@yahoo.com.br

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Minas Gerais (Brasil).
E-mail: abc.alexandre@gmail.com



INTRODUÇÃO

A relação entre Ciência e Direito já foi e continua sendo um campo bastante fértil para a investigação acadêmica. De forma simplificadora e didática, pode-se afirmar que há duas zonas principais de pesquisa. Uma primeira compreende essas instituições como práticas sociais, perguntando qual papel que a Ciência e que o Direito cumprem, qual o fim social atendem no funcionamento das sociedades modernas. Uma segunda, indaga se o Direito é uma ciência; ou ainda, quais os pressupostos epistêmicos para a produção do conhecimento jurídico-científico.

Essa breve subdivisão, que tem fins meramente didáticos, serve para situar o problema deste ensaio. Seguir-se-á aqui um terceiro caminho, pouco percorrido mesmo pela teoria jurídica crítica. Será realizado um estudo micropolítico da relação existente entre o Direito e a Ciência.

As análises micropolíticas dedicam-se a compreender os processos instituintes dos sistemas simbólicos e emocionais estabelecidos. Assim, se os estudos macropolíticos assumem como pressuposto as cristalizações simbólicas modernas (Estado, indivíduo, Direito) e desenvolvem suas formulações tomando-as como construções dadas, a micropolítica empenha-se em entender como se deu o processo de institucionalização dessas verdades. Está relacionada à política subjetiva produtora do real (ROLNIK, 2011, p. 36, 50, 58-61, 108).

Dessa forma, o presente estudo parte do seguinte problema: qual a relação micropolítica existente entre o Direito e a Ciência? Utilizando-se das filosofias do Direito e da Ciência, bem como de elementos históricos e sociológicos como suportes para a resposta ao que foi indagado.

Não se questionará se o Direito é ou não uma ciência, ou quais são as condições para a produção de um conhecimento juridicamente rigoroso, ou ainda como se deve comportar o Direito frente à Ciência enquanto práticas sociais. Será investigada o íntimo entrelaçamento existente entre o sistema de verdades produtor do Direito e o sistema de verdades produtor da Ciência. Partirá do pressuposto de que ambas as instituições são criadas e criadoras do universo moderno, possuindo uma relação de interdependência epistêmica não verticalizada. Elas dependem-se, e é sobre esse pano de fundo, sobre essa zona problemática, que se desenvolverá este estudo.



Se há uma horizontalidade instituinte entre o Direito e a Ciência, há o compartilhamento de simbolizações e emocionalidades. Diante dessa hipótese, o jurídicocarece das verdades produzidas pelo científico, bem como o científico daquelas geradas pelo jurídico. Esta será a pista perseguida.

Procura-se, dessa forma, investigar em que sentido o Direito e a Ciência compartilham um mesmo regime de verdades e crenças, tendo como base dois eixos de discussão: 1) como as ideias igualitárias transformaram a noção de realidade e impactaram os pressupostos epistêmicos sobre o sujeito e sobre o saber válido a respeito do real; 2) como o jurídico e o científico, ao desenvolverem-se com base na individualidade e em uma noção de realidade como objetividade, necessitam-se, e colocam como horizonte a segurança e o controle.

Para demonstrar a interdependência micropolítica aqui defendida, em um primeiro momento, argumentará que o sistema de direitos medieval, marcado pela desigualdade, favorecia um regime próprio de produção da verdade, em que o acesso ao real era hierarquizado. Um grupo social, as autoridades eclesiais, detinha o privilégio de dizer o verdadeiro. Com a expansão das ideias igualitaristas, rompe-se a hierarquia jurídico-social entre as pessoas, todos começaram a ser vistos como abstratamente iguais, o que gerou implicações na própria concepção sobre a realidade. O real transformou-se, saindo da ordem do intangível e acessível para alguns, sendo subjetivado como objetividade apreensível por todas as pessoas, consideradas detentoras de uma mesma racionalidade.

A Ciência e o Direito modernos somente puderam desenvolver-se em um contexto social em que indivíduos assumem-se como iguais. A subjetivação moderna em torno da realidade privilegia um modo de produção do saber, a Ciência. Da mesma forma, a modificação na compreensão sobre o sujeito (do religioso ao contratual de direitos) precisa de um modelo determinado de normatividade, a do Direito soberano.

Em um segundo momento, será defendido que o Direito e a Ciência compartilham os mesmos mitos fundadores, estruturando-se em um mesmo tipo de racionalidade, demandando uma mesma forma de verdade, qual seja, uma verdade que produza cada vez mais transparência e controle, com o fim de alcançar segurança e paz.

Há uma íntima união de propósitos entre a Ciência e o Direito modernos. Ambos fundam-se e reafirmam um tipo específico de racionalidade: linear, coerente, regular, não contraditória, negando toda ambiguidade da discursividade, tornando o contrato, o eu, o outro e o real tão cristalinos quanto possível. Não necessitam de qualquer tipo de saber, mas sim de



um conhecimento que, ao menos pretensamente, torne o intangível visível, o obscuro transparente. Não demandam qualquer tipo de normatividade, mas aquela que garanta, ou que pelo menos prometa, controle, segurança e paz.

Se a primeira parte demonstrará como o universo simbólico moderno³ exige uma forma específica de normatividade e de produção do saber, constituindo uma rede indissociável de verdades; a segunda explicará como Direito e Ciência possuem propósitos semelhantes. Não são fenômenos absolutamente distintos, constituem-se e necessitam-se.

Ao fazer esta análise micropolítica sobre a interdependência entre o Direito e a Ciência, procura-se evidenciar como as instituições sociais modernas possuem implicações sutis entre si, fazendo parte de uma mesma teia instituinte do atual universo simbólico.

1) (Des)igualdade e realidade: normatividade e produção (as)simétrica do conhecimento

A interdependência epistêmica entre o Direito e a Ciência é múltipla. Os processos sociais de produção do real ocorrem em rede. Os símbolos não podem ser analisados sozinhos, eles adquirem existência em meio a configurações simbólicas indutoras de emocionalidades. A realidade é uma teia complexa e fluida de sentidos em que símbolos apoiam-se, influenciam-se e contradizem-se constantemente. Entretanto, também há seus lugares de certeza temporários. São as configurações simbólicas instituídas, territorializadas, que permitem a estabilização do sistema do real⁴ (BERGER; LUCKMANN, 1990, p. 87, 173).

Falar sobre a inter-relação entre Direito e Ciência é adentrar nessa teia de sentidos que se apoiam. É evidenciar um aspecto dessa rede, ao mesmo tempo em que se negligencia tantos outros, por vezes fundamentais. Não há portas fáceis, mas escolhas analíticas com seus ganhos e perdas. O exame de algumas verdades decorrentes do processo de individualização será o caminho de entrada deste estudo. As verdades que irradiam e constituem o indivíduo

³ Quando membros de uma determinada comunidade compartilham configurações simbólicas consumidas como uma realidade objetivada, formando um todo coerente, define-se aqui que estão imersos e são reprodutores de um “universo simbólico” (BERGER; LUCKMANN, 1990, p. 132-134).

⁴ O que se define por realidade é uma configuração de símbolos interdependentes que favorecem a circulação de determinadas emocionalidades. Há espaços simbolicamente instituídos que permitem o agir diário e a certeza cotidiana. Contudo, se, por um lado, pode-se falar em estabilidade de determinadas configurações simbólicas, por outro, não há que se achar que são estáticas. A produção do real é processual, perpassada permanentemente por resistência, pois ao mesmo tempo em que se constituem sistemicamente, são historicamente instituídas.

Para aprofundar no conceito de realidade assumido por este texto, consultar Berger e Luckmann (1990) e Gonzalez Rey (2003).



estão intimamente associadas ao fenômeno jurídico moderno. O Direito moderno instituiu-se conjuntamente com a formação da individualidade⁵. No mesmo sentido, como se defenderá aqui, o processo de individualização também faz parte das configurações que estabeleceram a Ciência.

A construção da individualidade é um processo simbólico e emocional que envolveu o rearranjo de diversos regimes de verdades. A teia social moderna decorreu de profundas transformações da sociedade medieval europeia, sendo o crescimento das ideias igualitárias um importante fator de desestabilização das relações humanas e políticas medievais. Um elemento de crise e transformação (BENDIX, 1996, p. 83).

Existia uma ordem normativa que reafirmava um sistema de desigualdades naturalizado entre as pessoas, simbolizado nos estratos sociais. Ao mesmo tempo, dentro da ordem de produção do saber, a enunciação sobre o real era reservada a um seletivo grupo religioso detentor do conhecimento verdadeiro. Se não existia a igualdade abstrata perante a lei, semelhantemente, nem todos tinham a capacidade para acessar a intangibilidade do real. O universo simbólico medieval constituía-se por meio inúmeras dissimetrias jurídicas e epistêmicas.

As relações jurídicas medievais não eram territoriais nem igualitárias. Não existia a noção moderna de sujeito abstrato de direitos a quem é assegurado iguais obrigações e garantias dentro de um mesmo Estado. Ao contrário das sociedades modernas, não havia uma legislação genérica que atingia todos que habitavam um determinado território.

Em um mesmo espaço havia uma pluralidade de regimes jurídicos vinculados tanto ao status da pessoa como ao grupo ao qual ela pertencia. Não eram relações que se pautavam pela igualdade, mas mediadas, pessoalizadas. Um Senhor que possuía maior prestígio, influência ou poder diante do rei gozava de prerrogativas diferenciadas em relação àqueles que possuíam menor prestígio. Como os direitos e as obrigações dos camponeses eram uma extensão daqueles exercidos pelo seu Senhor, os plebeus também não possuíam o mesmo

⁵ “[...] o direito moderno é positivo, cogente e estruturado individualisticamente. Ele resulta de normas produzidas por um legislador e sancionadas pelo Estado, tendo como alvo a garantia de liberdades subjetivas.” (HABERMAS, 2003, p. 153).

Cabe destacar que diversas teorias críticas, como o Pluralismo Jurídico de Antônio Carlos Wolkmer (1997), contrapõem-se ao conceito de Direito apresentado, o qual é uma expressão do monismo jurídico por vincular o Direito ao Estado.

Não se nega as críticas teóricas realizadas ao monismo jurídico, as quais, muitas, são compartilhadas pelos autores deste texto. Entende-se que o sistema do real possui fenômenos jurídicos que escapam à formulação habermasiana. Contudo, este trabalho assume a relação Direito- Estado-indivíduo como sendo um processo social de extrema relevância para a compreensão das sociedades modernas ocidentais, tendo consequências, inclusive, para o desenvolvimento da Ciência, como se defende aqui. Como já se enunciou, é uma rede simbólica instituída e instituinte da modernidade, sendo ela e seus efeitos de verdade objeto de análise deste estudo.



regime de direitos entre si, estavam vinculados à jurisdição do seu amo, assim como os artesãos à sua guilda ou cidade (BENDIX, 1996, p. 78). Um mesmo território era marcado por uma pluralidade de jurisdições assimétricas, que dependiam tanto do grupo social o qual a pessoa fazia parte, como da própria relação de prestígio e poder que os membros de diferentes estratos mantinham entre si⁶.

As desigualdades jurídicas e epistêmicas eram naturalizadas por meio de um discurso sacralizado. O sujeito medieval era o religioso, compreendido como extensão de determinado estamento social, em que sua vontade e seu dizer não eram livres, fruto de sua autonomia, mas o prolongamento de uma ordem transcendental.

O Direito não era entendido como reflexo da vontade humana, mas como produto divino, submetendo todos à tradição jurídico-religiosa instituída, desde o plebeu ao rei. A sociedade era subjetivada como um corpo, com múltiplas partes, que desempenhavam distintas funções, sendo que nem todos possuíam a mesma dignidade. Os estamentos agrupavam pessoas com igual dignidade, que somente encontravam suas personalidades dentro do estrato os quais faziam parte⁷ (HESPANHA, 2005, p.104-114)

A ordem jurídica instituída era produto e estabilizadora dessas dissimetrias, que, por sua vez, também constituíam o sistema de saber. O sujeito medieval era desigual diante do Direito e frente ao conhecimento, pois apenas aqueles que faziam parte do grupo social capaz de acessar o real eram habilitados a fazê-lo (ORLANDI, 2010, p. 51; ROCHA, 2013. p. 72).

Não era somente a compreensão em torno do sujeito que era diferente da atual, o próprio entendimento sobre o real e as verdades produzidas em torno dele eram distintas das do universo moderno. Na Idade Média subjetivava-se o jurídico e o epistêmico com base na pressuposição da desigualdade entre as pessoas.

O real não era percebido como objetivo, ao contrário, estava na ordem do divino, assumindo suas características. O perceptível era visto apenas como uma imitação de uma ordem sobrenatural e superior. A própria aceção sobre a realidade distinguia-se da atual, bem como o conhecimento produzido em torno dela.

⁶ Ao mesmo tempo, os direitos de uma pessoa não se limitavam a uma jurisdição territorial. A lei era, antes de tudo, um privilégio de uma pessoa pertencente a um grupo específico. Ela levava consigo sua “professio juris”, sua lei pessoal, que deveria ser respeitada onde quer que fosse. Não em razão de um território ou restrito aos seus limites, mas em razão do seu status pessoal (BENDIX, 1996, p. 74-75). O nobre deveria ser tratado como tal onde é que estivesse, bem como o plebeu, diferenciando-se dos Estados modernos que asseguram iguais direitos abstratos dentro dos limites de suas fronteiras.

⁷ Existia uma ordem desigual, hierarquizada, mas que se compreendia como um corpo interdependente. Dentro da multiplicidade de suas partes, cada uma se via desempenhando uma função necessária à outra, sendo sujeito de direitos e obrigações recíprocos. Assim, se o rei exercia sua autoridade sobre seus súditos, também tinha a obrigação de protegê-los e cuidar do bem-estar deles (BENDIX, 1996, p. 70).



No universo simbólico medieval, a natureza não era apreendida como tendo existência por si, as coisas não eram percebidas como se esgotassem nelas mesmas, portanto, acessíveis a qualquer um, permitindo uma explicação exaustiva de si mesmas. Não tinha que se falar em objetividade, pois o natural não exauria o real, ao contrário, era entendido como uma pálida expressão da ordem cósmica (ELIAS, 1994, p. 83-84; GILSON, 1921, p. 28-29; HAROCHE, 1992, p.64).

A matéria última do saber era tida como contraditória em aparência, indizível, inefável, implícita, sendo regulada “por” e “para” uma elite religiosa, que retirava sua autoridade do acesso privilegiado ao sagrado e exercia seu poder em nome dele. Somente essa elite era capaz de traduzir aos demais os incompreensíveis designos divinos, fazendo ver o que era invisível para todos (HAROCHE, 1992, p. 64, 65).

Conforme expõe Elias (1994, p. 83-84):

As observações individuais eram de muito pouca serventia e a reflexão individual só contribuía na medida em que se apresentasse como uma interpretação de uma das fontes de revelação. E as pessoas, por conseguinte, sentiam-se parte de um reino espiritual invisível (...) aquilo que podia ser percebido pelos sentidos adquiria significação a partir de algo que não podia ser descoberto e confirmado pela reflexão individual nem pelas observações individuais.

Dizer o verdadeiro era um privilégio de determinado grupo de pessoas, pois o acesso ao real era hierarquizado. A realidade não era entendida como um fato objetivo, acessível igualmente a todos, mas uma prerrogativa religiosa de alguns, enunciada como dogma, portanto inquestionável (HAROCHE, 1992, p. 55-57).

No sistema de verdades que instituía o universo medieval existia uma forte interdependência jurídica, política, epistêmica e religiosa estabilizadora de um regime de desigualdades cristalizado simbolicamente e emocionalmente.

É necessário um esclarecimento neste ponto. Vai-se ao passado não como um exercício histórico que se pretende profundo. O resgate desses breves traços históricos, filosóficos e subjetivos medievais, que podem ser aprofundados caso consultadas as fontes citadas, serve para demonstrar diferenças e gerar estranhamentos. As atuais naturalizações podem ser melhores denunciadas quando confrontadas com aquelas de outras épocas. As cristalizações modernas não são mais verdadeiras que a de outros universos simbólicos, são



somente formas distintas de subjetivação do real com seus arbítrios instituintes e suas consequências políticas próprias⁸.

Se parece absurdo pensar em uma forma de subjetivação em que o sujeito via-se como a extensão de uma ordem cósmica ou que o real era apreendido como intangível e acessível exclusivamente por uma elite religiosa, cabe realçar que a modernidade também é baseada em seus mitos, sendo a igual individualidade um deles.

Como explicou Foucault (1998), a discursividade possui sua ordem, favorecendo a circulação de determinados discursos e proibindo outros. Cada universo simbólico possui seu regime próprio de verdades que permite a propagação de certas discursividades e coíbe outras, o que não é exclusividade do sistema medieval e sua negação do igualitarismo. A modernidade, como alertou o próprio Foucault, possui seus interditos e seus instituídos.

Assim, não há que se falar que o tempo moderno aproximou-se mais da verdade que o medieval. Tal crença faz sentido para homens e mulheres modernos produtos e produtores deste momento social. Cabe indagar: não seria a igual individualidade uma ficção na mesma proporção da desigualdade cosmológica? A modernidade, bem como a Idade Média possuem suas enunciações e seus silêncios.

Em uma análise micropolítica parte-se do pressuposto de que instituições são interdependentes. O universo moderno estabiliza-se apoiado em um sistema horizontal de verdades que se sustentam. Defende-se aqui que a igual individualidade é fundante da modernidade. Tal premissa deve ser lida como uma zona de sentido para compreender as instituições que são próprias do atual universo simbólico e seus efeitos micropolíticos.

A individualidade não necessita de qualquer Direito ou de qualquer forma de produção do conhecimento. O mesmo pode ser dito seguindo o caminho inverso: a Ciência e o Direito moderno demandam e produzem não qualquer tipo de sujeito, mas um específico, o individual. São instituições que se retroalimentam, cristalizando-se, sendo que seus cúmulos são consumidos como estereótipo. O universo moderno foi constituído sob a crença na igual individualidade. O modo como se subjetivava as pessoas e a realidade transformou-se. As mitologias modificaram-se. Passa-se do sujeito religioso para o do contrato, de uma realidade

⁸ Nas palavras de Elias (1984, p. 84): “Agora que todas essas ideias são tidas por aceites, talvez não seja muito simples nos colocarmos na situação das pessoas que viveram na época em que tais experiências constituíram uma inovação, a qual, pouco a pouco, e não sem uma poderosa resistência, infiltrou-se nos processos de pensamento humanos. Mas recordar uma época em que aquilo que hoje é quase evidente ainda tinha o brilho e o ineditismo do desconhecido confere relevo mais nítido a algumas características de nossas concepções fundamentais de nós mesmos e do mundo, concepções essas que, por sua familiaridade, normalmente permanecem abaixo do limiar da consciência clara”.



tida como intangível para outra concebida como objetiva e acessível a todos (LAGAZZI, 1988, p. 19-21).

A normatividade moderna foi instituída com base na pressuposição da existência de indivíduos abstratamente iguais, autores de uma vontade autônoma e responsáveis por ela, portanto sujeitos capazes de relações contratuais e de um pacto social criador do Estado. Da mesma forma, no campo epistêmico os indivíduos começaram ser subjetivados como possuidores de uma mesma racionalidade, detentores de igual capacidade de acessar o real, tido como objetivo para todos. Não por outra razão, o Direito moderno é o soberano e a forma legitimada de criação do saber é a Ciência (LAGAZZI, 1988, p. 20).

No processo de instituição do universo moderno o regime de verdades vai lentamente modificando, surgindo novas simbolizações e emocionalidades circulantes. O sujeito religioso medieval, que se compreendia como a extensão de determinado estamento social, estando sua personalidade, sua história e sua vontade associados ao grupo que fazia parte, vai sendo substituído por uma nova forma social de subjetivação, nascendo o sujeito individual, contratual e de direitos.

A institucionalização desse sujeito moderno envolveu a desconexão da personalidade, da vontade e da história das pessoas -apreendidas, agora, gradativamente como autônomas- dos estamentos medievais. O indivíduo começou a ser paulatinamente subjetivado como realidade em si, autoevidente e dissociado do outro, abrindo caminho para a dicotomia entre a internalidade do eu e a externalidade do mundo, o que contribuirá para a modificação na concepção de realidade, que passou a ser entendida como externa e objetiva (ELIAS, 1994, p. 35, 77, 81).

A crescente individualização significou a institucionalização de uma nova forma de subjetivação em torno da pessoa. Houve a transição de uma personalidade fortemente associada ao grupo, de uma consciência dependente da autoridade religiosa, para outra mais individual. O desfazimento das tramas medievais estamentais levou à centralização da vontade, bem como o deslocamento do centro das decisões para o eu. Na presente cosmologia, não apenas se pode, como se deve ser mais autônomo. O Eu, entendido como internalidade dissociada do Outro externo, torna-se sujeito de suas decisões e responsável por elas. Desvincula-se de um destino comum ao grupo, virando autor de uma trajetória singular, o que transformou sua relação com o tempo. O futuro passou a ser visto como algo aberto, sendo o indivíduo chamado a decidir (ELIAS, 1984, p. 85, 102, 110).



A consciência como individualidade surge por meio da ilusão de que se é a origem do que se pronuncia, identificando-se com o que é dito, portanto, criador de um discurso próprio. O sujeito passou a ser subjetivado como causa e responsabilizável por seus atos e gestos. Apaga-se tudo aquilo que determina ou está para além do eu, permitindo sua compreensão como fonte de uma discursividade e produtor de sentidos.

Por mais que a consciência individual possa parecer autoevidente, ela é um produto histórico tal qual a ausência de algo semelhante no período medieval. Foi instituída, não sem resistência, em razão da reconfiguração das relações simbólicas e do surgimento de uma nova experimentação emocionaldo eu diante do outro (LAGAZZI, 1988, p. 20, 24-26; ORLANDI, 2010, p. 35, 36).

A expansão das ideias igualitárias gerou uma crise no sistema jurídico e social medieval, destruindo as relações tradicionais. Processo que está associado ao aumento do individualismo e à centralização do poder, nivelando velhas diferenças e enfraquecendo a pluralidade de jurisdições locais. A crise das relações tradicionais envolveu a desestabilização da ideologia de direitos e obrigações naturais e recíprocas pertencentes aos diferentes extratos sociais, em favor de um sistema marcado pela igualdade abstrata garantida por um poder central, o Estado moderno (BENDIX, 1996, p. 85, 87; WOLKMER, 1997, P. 46, 61).

Com o abalo da cosmovisão medieval, houve a modificação das relações de lealdade pessoais naturalizadas para um sistema de obrigações contratuais. Há a desresponsabilização progressiva dos senhores sobre seus deveres de proteger e remunerar para uma responsabilidade individualizada, em que os sujeitos devem assumir suas ações e gestos, sendo considerados responsáveis exclusivos por seus destinos⁹. O sistema de deveres recíprocos entre as múltiplas partes do corpo social é desfeito em favor de uma igualdade abstrata em que a proteção e o controle vão, cada vez mais, sendo transferidos para o Estado (BENDIX, 1996, p. 94; ELIAS, 1994, p. 102).

Houve um amplo e lento processo de desfazimento de antigas simbolizações cristalizadas e emocionalidades circulantes. O sistema de direitos reconfigurou-se instituindo e sendo instituído por um sistema normativo subjetivado com base no ideal contratual, tendo no indivíduo uma de suas verdades fundantes, produto e produtora da modernidade capitalista nascente (BENDIX, 1996, p. 88, 135, 138).

⁹“...a ênfase recai na suposição de que o rico não pode ajudar o pobre, mesmo que o queira, e ainda de que as ordens inferiores devem depender de si mesmas. A rejeição da responsabilidade da classe superior caminha de mãos dadas com a pretensão de que o pobre deve ser autodependente” (BENDIZ, 1996, p. 94)



Com o desfazimento do sujeito religioso surgiu o sujeito contratual de direitos, tido como autônomo: possuidor de uma vontade e responsável por ela. Sujeito capaz de negociações econômicas e sociais, podendo, inclusive, criar e controlar o seu futuro, não mais concebido como predeterminado, mas sim como algo aberto. Porvir que deve ser escrito por meio do exercício da liberdade, mas garantido pela segurança oferecida pelo contrato, em razão da desconfiança em relação ao outro.

A mudança do regime de verdades e a cristalização de um novo universo simbólico, o moderno, transformou o processo de subjetivação em torno do sujeito, ocorrendo o desfazimento da trama que constituía o sujeito religioso medieval e a institucionalização de uma nova rede estabilizadora do sujeito individual e contratual de direitos. Não à toa, o Direito moderno não é qualquer um, existe um conjunto de simbolizações estabelecidas e de emocionalidades circulantes que privilegiam uma forma específica de normatividade, a do Direito soberano.

A teia horizontal de verdades constitutiva do universo simbólico moderno é fortemente marcada pelo igualitarismo e pelo individualismo, que desestabilizaram o sistema de direitos medieval e favoreceram o moderno. Esta é uma primeira conclusão. No mesmo sentido, possibilitaram a reconfiguração da ordem do saber, transformando o modo de enunciar o real. Sujeitos iguais possuem igual capacidade de acessar a realidade, subjetivada, agora, como objetiva. É nesse novo contexto jurídico-epistêmico que pôde surgir a ciência, ou seja, ela não é um empreendimento humano atemporal, ao contrário, depende de uma cadeia específica de verdades que lhe confere sustentação. Esta é a segunda conclusão, melhor defendida abaixo.

Nesse contexto de transição epistêmica, novas instituições começaram a se cristalizar, produzidas e produtoras do igualitarismo. Não há que se falar em hierarquia entre elas, mas em interdependência. Como vem se argumentando aqui, há uma teia de símbolos que se apoiam permitindo a circulação de determinadas emocionalidades, favorecendo a cristalização de um universo simbólico específico, no caso, o moderno. A expansão da igualdade permitiu o aparecimento da verdade laicizada e a institucionalização da individualidade.

Uma vez que o sujeito começou a ser subjetivado como indivíduos iguais, capazes de compartilhar o real externo e acessível a todos, a natureza passou a ser entendida como possuidora de existência por ela mesma, possibilitando uma explicação exaustiva de si caso seja objeto de uma investigação metódica (DESCARTES, 2000). Ao mesmo tempo, o próprio



sujeito que observa também começou a ser compreendido como realidade em si, individualizado, capaz de enunciar verdades sobre o objeto investigado. Surge o “dentro” do “eu” e o “fora”. A criação da dicotomia entre o sujeito e a natureza/objeto (ELIAS, 1994, p. 84, 90, 92-95, 162; 2011, p. 233-238).

Houve a transição do sujeito religioso para o sujeito do conhecimento, ocorrendo o desfazimento da teia simbólica e emocional instituinte do medievo e a produção de uma nova rede constitutiva da modernidade, processo fundamental para o afloramento da Ciência (ELIAS, 1994, p. 82, 83; 2011, p. 230).

Com a expansão do igualitarismo e a formação da individualidade, ocorreu o enfraquecimento da verdade-religiosa e a subsequente valorização de outro tipo de verdade, a laicizada, pautada na pressuposição da igual acessibilidade à realidade por indivíduos tidos como identicamente racionais. Não há mais que se falar em um grupo privilegiado de pessoas que podem ter acesso com exclusividade a um conhecimento com características divinas. Uma vez que todos começaram ser considerados igualmente racionais, podem, por meio do exercício de suas faculdades, terem acesso ao real, agora entendido como objetivo e acessível a qualquer um. Nesse novo contexto epistêmico, a pluralidade de pontos de vista tornou-se uma verdade fortemente instituída.

O sujeito marcado pela igualdade é capaz de extrair sentido das coisas. Pode produzir conhecimento por si próprio, por meio da investigação metódica, sem recorrer às autoridades eclesiais.

A institucionalização de um sistema hierarquizado de produção do saber, enunciado dogmaticamente, desvalorizava estruturalmente a multiplicidade de pontos de vista. Em um contexto social em que apenas alguns possuíam a autoridade para dizer o verdadeiro, a pluralidade de opiniões era um equívoco a princípio. Era uma possibilidade interdita pelo conjunto de instituições fundantes do universo simbólico medieval; uma discursividade que não era permitida circular. Não havia pontos de vista, mas sim o conhecimento correto proferido dogmaticamente por aqueles que podiam fazê-lo (FOUCAULT, 1998; HAROCHE, 1992, p. 55).

A criação da verdade laicizada possibilitou a pluralidade de vozes e a contradição, pressuposições sem as quais não há Ciência, mas grupos privilegiados que podem acessar o real com exclusividade. Nesse sentido que se pode afirmar que o igualitarismo, essa construção jurídico-político-social, é instituinte da Ciência moderna.



É importante deixar claro para o leitor que a rejeição da pluralidade de opiniões não é algo que se dava somente no campo da vontade. Era mais profundo do que isso, existia um universo simbólico cristalizado constituinte da racionalidade medieval, instituindo um regime próprio de produção da verdade. Não é que não se queria admitir a capacidade de todos de ser sujeito do saber. Dentro do sistema de desigualdades medieval, era inconcebível, inapreensível, a igualdade entre as vozes.

Na modernidade, o discurso religioso perdeu o privilégio sobre a enunciação do verdadeiro. Tornou-se uma opinião entre tantas outras. O real transformou-se em algo que pode ser apropriado por qualquer um no uso de sua racionalidade. A laicização da verdade permitiu a pluralidade de olhares sobre o real, tido como objetivo, e a discordância em torno dele.

Se antes a autoridade religiosa detinha o privilégio sobre a forma de conhecer, tornam-se necessárias novas instituições para que, diante da conflituosidade de pontos de vistas contraditórios, possa-se determinar a verdade sobre a realidade objetivada. Com a transformação no modo de subjetivação do real, modifica-se não apenas a forma de ter acesso a ele, mas, igualmente, o conjunto de instituições que regulam as enunciações que deverão ser consideradas válidas, papel ocupado pela(s) Ciência(s).

É em um universo simbólico constituído com base na pressuposição de igual racionalidade, na capacidade de todos serem produtores de discursos verdadeiros, que se pode supor a pluralidade de enunciações e a conseqüente conflituosidade entre elas. Assim, se os antigos “guardiões das verdades” perderam seu lugar epistemicamente privilegiado, necessitou-se instituir novos “guardiões” sob outras bases, agora igualitárias, processo produtor das ciências. Se todos são iguais, a quem competirá impor as verdades a serem aceitas?

No mesmo sentido, foi em razão do desfazimento das relações jurídicas assimétricas medievais e a constituição do sujeito de direito - marcado pela igualdade abstrata, pela materialização do eu em oposição ao outro, pela individualidade da vontade, pela capacidade contratar e de responsabilizar-se pelo que foi contratado - que surgiu uma forma específica de subjetivação, o direito moderno e soberano. Uma vez que todos são iguais, torna-se necessária uma nova instituição que detenha o poder de dizer e impor a “ordem legítima”, o Estado.

Com bases no que foi exposto, conclui-se que é com a fragmentação do universo medieval e a formação de uma nova teia horizontal de verdades que surgiu a modernidade. Esta possui instituições que lhe são próprias e atuam interdependentemente.



Micropoliticamente pode-se afirmar: a teia subjetiva moderna demanda e favorece não qualquer Direito senão o soberano, não qualquer forma de validação do saber senão a científica.

2. Direito, Ciência, racionalidade e política soberana

Se há uma interdependência epistêmica entre Direito e a Ciência, analisar a racionalidade jurídica pode ser um exercício elucidativo para entender as pretensões científicas, bem como alguns de seus propósitos políticos. Será defendido que ambos demandam e fomentam uma mesma forma de racionalização: linear, regular, não contraditória e desambiguizada. Simbiose constitutiva que possui enormes implicações.

A análise micropolítica do modelo de razão compartilhado entre o Direito e a Ciência será muito reveladora. Neste tópico, será estudado como o jurídico e o científico compartilham uma forma específica de racionalização, intimamente associada com a pretensão de maior controle e segurança.

A racionalidade moderna é propagada como universal. Essa afirmação que, a princípio, pode ser compreendida como simplista e ultrapassada, ainda possui uma enorme força epistêmica e precisa ser micropoliticamente desconstruída. Não há uma mesma razão que opera em diferentes universos simbólicos, mas sim distintas lógicas de compreensão do mundo, com seus propósitos políticos específicos. Dessa forma, se na Idade Média a linguagem instituída e, por consequência, a racionalidade eram fundamentalmente metafóricas, buscando o intangível, na modernidade instituiu-se a linearidade que procura, incessantemente, a transparência.

A seguinte citação de Nietzsche (1900, p. 94) pode deixar o raciocínio um pouco menos abstrato e demonstrar a pertinência da discussão:

a longa história da origem da ‘responsabilidade’. Esta tarefa de educar e disciplinar um animal que pode fazer promessas tem como condição prévia, como já vimos, uma outra tarefa: a de ‘tornar’, antes, o homem determinado e até certo ponto uniforme, semelhante entre os semelhantes, regular e, conseqüentemente, apreciável...¹⁰

¹⁰ A despeito de terem sido utilizadas como obras de referência para citação a tradução francesa (Nietzsche, 1900) e a tradução brasileira (Nietzsche, 2009), fez-se a opção por transcrever, em razão da qualidade, a tradução contida na versão brasileira do livro de Claudine Haroche (1992, p. 29).



O processo de individualização moderno envolve a ruptura com um modo de subjetivação que compreendia o sujeito, religioso, como extensão de um estamento, em que seu destino estava associado à ordem a qual fazia parte. Igualmente, abrange a produção de uma nova forma de subjetividade, a de um sujeito que se descobre livre do seu grupo e do outro, portanto, responsável por seu próprio futuro. Na citação acima, Nietzsche problematiza essa transição histórica questionando-se sobre as condições para que o homem moderno possa fazer promessas.

A individualização é indissociável da constituição de um sujeito de direitos capaz de estabelecer contratos, de assumir seus atos, gestos, comportamentos e sua vontade. Ou seja, da formação de um ser responsável, aquele que é apto a comprometer-se com suas atitudes futuras. Contudo, nietzscheamente pode-se perguntar: o que é necessário para que o sujeito possa responder por si? Em outras palavras, quais são as condições históricas da responsabilização?

Comprometer-se consigo e com o futuro não é algo a-histórico. É no universo simbólico moderno que se pode falar dos sujeitos do contrato social (ROCHA, 2013). O processo de individualização não envolve apenas a formação da dicotomia entre o eu e o outro, mas, igualmente, a constituição da unidade do eu interno como algo coerente, uno. O sujeito de direitos, contratual, deve ser capaz de assumir e ver-se como responsável por suas ações, além de torna-se objeto de atribuição e cobrança, pelo outro, de suas responsabilidades. O outro aqui é entendido como pessoas físicas, mas também jurídicas, a exemplo do Estado (HAROCHE, 1992, p. 29-30).

Já se pode deixar mais claro o porquê da individualização ser um processo indissociável da produção do sujeito de direitos. Ela permite a formação de uma linearidade e coerência internas, ao mesmo tempo em que torna a pessoa, física ou jurídica, fonte identificável de ações, vontades e gestos. Por se reconhecer e por poder ser atribuída como a origem de determinados comportamentos, pode ser responsabilizada. O sujeito constitui-se como sujeito de direitos ao individualizar-se.

Para fazer promessas, o indivíduo enuncia-se e é visto como verdade linear, coerente. É preciso que o sujeito seja subjetivado como regular, uniforme, mas também como previsível, mensurável. Não basta que seja fonte de vontade e de ações, deve ser possível atribuí-lo determinada conduta, torna-lo especificável. Transforma-se em autorlivre de seu futuro ao responsabilizar-se e ser responsabilizado por ele. Esse é um importante mecanismo de instituição e captura do sujeito pelo poder soberano (ROCHA, 2013).



Como diz Nietzsche (1900, p. 94):

Para poder assim dispor do futuro, quanto não teve o homem de aprender a separar o necessário do acidental, a penetrar a causalidade, a saber dispor seus cálculos com certeza; e até que ponto não teve o homem de começar, ele próprio, a tornar-se 'apreciável', 'regular', 'necessário' tanto para os outros como para si mesmo e suas próprias representações, para poder enfim responder por sua pessoa enquanto futuro, assim como faz aquele que se liga por uma promessa.¹¹

A regularidade do indivíduo decorre da negação da irregularidade. Toda incoerência é colocada em segundo plano, como algo secundário, que deve ser desconsiderado em razão de sua irrelevância, ou como algo que deve ser combatido, por contrariar o projeto de verdade que o eu enuncia para si. Subjetiva-se ao atribuir-se e ao ser atribuído para si uma autoimagem, uma identidade, linear e coerente.

Entretanto, tornar sujeitos complexos, contraditórios, instáveis em indivíduos regulares e mensuráveis não é fácil. “O homem, no Ocidente, tornou-se um animal confidente”. Procura, incessantemente, dizer a verdade de si para si e para os outros. “A obrigação da confissão nos é, agora, imposta a partir de tantos pontos diferentes, já está tão profundamente incorporada a nós que não a percebemos como efeito de um poder que nos coage”. Foucault (1988, p. 68), então, conclui: “parece-nos, ao contrário, que a verdade, na região mais secreta de nós próprios, não ‘demanda’ nada mais que revelar-se”. A incoerência, a contradição passam a ser entendidas como meros desvios de um projeto de sujeito necessariamente linear, responsável, dizível.

Foucault (2005), Nibert Elias (1994, 2011), Poulantzas (2000), entre outros, analisaram com enorme profundidade diversas técnicas de poder responsáveis por instituir a forma de subjetivação moderna. Fizeram estudos densos sobre como o poder disciplinar trabalha o detalhe de corpos, comportamentos, forjando condutas regulares, previsíveis, calculáveis, homogeneizadoras de indivíduos, tornando-os especificáveis e lineares. Com Elias, aprende-se que o processo civilizador é instituinte de padrões psíquicos e emocionais em que as pessoas moldam-se cada vez mais ao olhar alheio e são demandadas a terem modelos emocionais mais estáveis, autocontroláveis, ou seja, uniformes. Poulantzas, por sua vez, demonstra como a disciplina e a soberania não são poderes contraditórios, mas trabalham conjuntamente especificando, responsabilizando e permitindo a captura do sujeito pelo poder¹².

¹¹ Aqui se faz a mesma ressalva da nota anterior.

¹² Para aprofundar nessas discussões, ler Rocha (2013).



Faz-se essa breve consideração para evidenciar que são muitos os caminhos que corroboram com a relação entre regularidade, responsabilidade e a instituição do sujeito individualizado de direitos. Na imperiosidade de delimitar, trabalhar-se-á, agora, uma reflexão específica: a linearidade moderna envolve a busca por uma linguagem e uma racionalidade que prima cada vez mais pela certeza, pela transparência e pelo controle.

Até este ponto, estabeleceu-se a conexão entre dois conceitos: a individualização e o sujeito de direitos. O sistema jurídico moderno, marcado pela lógica soberana, depende da individualização e vice versa. Não por outra razão, falou-se do “sujeito individual de direitos”. São duas verdades constitutivas da rede instituinte do atual universo simbólico (ROCHA, 2013).

O sujeito pode ser responsabilizado ao constituir-se a origem determinável de vontade e ações que lhe geram compromissos presentes e futuros. O sujeito de direitos torna-se autor de contratos ao ter a capacidade de comprometer-se e ser demandado em virtude deles. Nesse sentido, o Estado moderno e soberano desempenha um papel permanente na especificação, bem como na atribuição e na cobrança das responsabilidades (ROCHA, 2013).

É possível dizer que a lógica jurídica é marcada pela relação entre o eu e o outro que se simbolizam como sujeitos contratuais, qual seja, capazes de fazer compromissos e serem cobrados em razão deles. O Estado é o grande Outro, o Soberano. Ao mesmo tempo em que faz parte da relação com o eu, é subjetivado como o guardião dela, responsável por garanti-la. O ideal de proteção e controle vai progressivamente transferindo-se para o Estado, o que demanda maior individualização: especificação, regularidade, transparência, mensuração. Ciclo que se retroalimenta (BENDIX, 1996, p. 94; ELIAS, 1994, p. 102).

Fala-se, então, que a modernidade instituiu o “sujeito individual e soberano de direitos”. Joga-se com o excesso de adjetivações como um recurso para demonstrar como o processo de subjetivação estabiliza-se por meio de uma teia de verdades que constituída horizontalmente (ROCHA, 2013).

Em um universo simbólico em que o futuro apresenta-se como algo aberto e que o outro torna-se objeto de desconfiança, a dúvida e o medo são emoções permanentemente estimuladas. A busca incessante por maior transparência e controle é apresentada como remédio, mas é, simultaneamente, uma das causas dessas emocionalizações.

O projeto jurídico-político e, agora se traz a dimensão epistêmica, é: “tornar visível a interioridade e o corpo por inteiro. Pelo viés da transparência, o poder procura tornar o sujeito



‘sem defesa’, procura disciplinar e normalizar sua subjetividade”. A gramática e a linguagem, em sintonia com esses objetivos, adquirem uma nova forma/função: “é preciso fazer aparecer o ‘espírito’, a interioridade, o não visível, pelas palavras: pela *imposição da transparência, a exigência de clareza, o ideal de completude* que se inscrevem diretamente na subjetividade” (HAROCHE, 1992, p. 21-22).

Se Vigotski (2008) estava correto, pode-se dizer que há uma íntima relação, mas não confusão, entre linguagem e pensamento. Aquela oferece a cadeia simbólica lógica para o desenvolvimento deste. Com o surgimento do sujeito de direitos, em contraposição ao religioso, outras verdades, a exemplo da gramática e da linguagem, assumem novas formas, reformulando, por conseguinte, o pensamento. Há a tentativa incessante de produção de uma racionalidade cada vez mais linear.

Já no século XVII, os gramáticos franceses começaram a desenvolver a concepção de que a atividade da linguagem estava associada ao ideal de clareza e transparência, em que a ambiguidade era compreendida como um grande problema. Há constantes buscas por uma língua cada vez mais perfeita, mais cristalina, onde a polissemia, o equívoco, o obscuro da expressão deveriam ser eliminados. Há o apelo por uma linguagem metálica, sem emoções que torne o sujeito sem resistência, que, por meio do olhar sobre o dito, pudesse enxergar todo pensamento do homem (HAROCHE, 1992, p. 27; LAGAZZI, 1988, p. 26).

A ambiguidade, a polissemia, o equívoco são lugares da falta; espaços que o poder não alcança ou, ao menos, tem dificuldade de atingir. Quanto mais transparente a linguagem, maior a possibilidade de minar resistências e tornar o sujeito translúcido ao poder, qual seja, responsabilizável, controlável e previsível.

O sujeito de direito não é apenas demandado a confessar-se incansavelmente, como expôs Foucault. Deve dizer-se incessantemente por meio de uma linguagem, portanto de uma racionalidade, instituída que permita a captura pelo poder, isto é, que prima pela regularidade, cadencialidade, uniformidade e nega a possibilidade de obscuridade e contradição. Não é desejável que se enuncie, que se pense, que aja de forma ambígua.

Inaugura-se a racionalização linear sobre si e sobre o outro, em uma tentativa permanente de objetivação, de redução da polissemia, de literalização do eu e do mundo. O Poder Soberano, o poder disciplinar precisam e atuam na construção da literalidade do sujeito e do real, tornando-os identificáveis, aprisionáveis. Tenta-se incessantemente a unificação de um significante a um significado específico. “A literalidade é produto da história, ou seja, é o



resíduo do poder. O senso comum, que faz o mundo parecer literal, quer que o sujeito seja transparente, assim como o sentido institucionalizado” (LAGAZZI, 1988, p. 32).

Contudo, como ensina os estudos sobre a linguagem, não existe literalidade, mas sim sentidos dominantes. Fazer o sujeito dizer-se de forma exata é exigir que ele fixe-se em uma objetividade, negando toda a ambiguidade que o constitui. A literalização do mundo, do eu, da razão é mais uma estratégia para a institucionalização do sujeito individual de direitos e mais um fio que compõe a teia de verdades estabilizadora do universo simbólico atual. A busca pelo sentido único, indubitável da lei, do eu, do mundo é uma estratégia de controle (WARAT, 1994, p. 19-29).

A valorização da linearidade é sempre a desvalorização da descontinuidade, bem como o enaltecimento da regularidade põe em segundo plano toda irregularidade. A literalidade somente é alcançada com o apagamento da ambiguidade. Somente se consegue atribuir um sentido único ao significante ao apagar sua polissemia. A criação da exatidão sobre o sujeito e sobre a realidade gera a intensificação da falsa dicotomia entre a objetividade e a subjetividade, sendo esta apreendida no plano do inefável, do particularizado, portanto secundarizada. Na busca pelo visível, sempre resta o invisível; na procurado poder pela totalidade do sujeito, sempre há a incompletude; na reivindicação da certeza total, sempre sobrarão insegurança; ao tentar atingir o controle pleno, o descontrole se evidenciará. Ao lado do poder, sempre há a resistência.

Com base nessas conclusões prévias, pode-se evidenciar algumas verdades que constituem o sujeito individual de direitos, criando as condições para demonstrar como o jurídico e o científico estão politicamente entrelaçados na busca por maior controle, segurança e paz.

2.1) Interdependências entre o Direito soberano e a Ciência

A individualização é um processo que possibilita a criação e o desenvolvimento do jurídico e do científico. Contribui para uma forma específica de subjetivação do real em que as pretensões epistêmicas associam-se à dúvida e em que, paralelamente, a moralidade reafirma a desconfiança e o medo do outro. São duas faces de uma mesma moeda. Não à toa, é um dos pressupostos epistêmicos do cartesianismo, mas também da filosofia política hobbesiana, dois dos grandes teóricos que criaram importantes campos de inteligibilidade para que os modernos se interpretassem e, assim, se constituíssem.



A dúvida radical cartesiana encontrou na individualidade o seu porto seguro epistêmico¹³. No mesmo sentido, a teoria política-jurídica moderna inaugurou seu campo problemático sob as mesmas bases: a pressuposição da igualdade abstrata diante da lei; o desfazimento das relações desiguais e das obrigações recíprocas medievais; e a relação direta, não mediada, estabelecida entre indivíduos e o Estado. Se, por um lado, questionava-se a quem competiria impor as verdades diante da igualdade de todos, por outro, indagava-se, se todos são igualmente racionais, quem seria o sujeito legítimo para governar¹⁴ (FOUCAULT, 1999, p. 49 e ss.; STRAUSS, 2006, p. 90, 214, 213).

A laicização da verdade proporcionou a pluralidade discursiva e a contradição, ao mesmo tempo, em que conduziu à dúvida radical. Uma vez que todos podem igualmente dizer o verdadeiro, qual enunciação estaria correta? No paradigma filosófico da linguagem, pode-se indagar: se a ninguém é conferida a possibilidade de alcançar o signo original, qual o limite para a interpretação?¹⁵

Entretanto, a dúvida radical não significou o desfazimento de todas as certezas. O universo simbólico moderno inaugurou um regime de verdades em que seu campo problemático somente pôde instituir-se com base em silenciamentos próprios.

O que não se pode ignorar, é que a dúvida radical cartesiana tem no medo compulsivo hobbesiano seu equivalente moral. Em um universo simbólico emergente, em que o indivíduo é entendido como a única certeza, suspeita-se das intenções, das ações e das vontades alheias. A dúvida radical, a desconfiança permanente é uma condição epistêmica, mas também política-jurídica (HOBBS, 2006, p. 98; STRAUSS, 2006, p. 90-91).

¹³ Descartes (2000, p. 61, 62) impôs-se o seguinte desafio: “...por desejar então dedicar-me apenas à pesquisa da verdade, achei que deveria agir exatamente ao contrário, e rejeitar como totalmente falso tudo aquilo em que pudesse supor a menor dúvida”. O limite da desconstrução foi a própria ideia de consciência e a individualidade “...percebi que, ao mesmo tempo que eu queria pensar que tudo era falso, fazia-se necessário que eu, que pensava, fosse alguma coisa. E, ao notar que esta verdade: *eu penso, logo existo*, era tão sólida e tão correta que as mais extravagantes suposições dos cétricos não seriam capazes de lhe causar abalo...”. A individualidade do eu é inquestionável, é estereotipada, pois é consumida como algo natural. O pensador isolado compreendeu-se como a única realidade indubitável. A dúvida radical cartesiana pôde seguir em frente tendo como base a certeza na existência do indivíduo, realidade em si, independente da teia de relações sociais que o constitui (ELIAS, 1994, p. 162; ROCHA, 2013, p. 73)

¹⁴ Como aponta Foucault, a soberania é, antes de tudo, um problema que nasce decorrente da crença na igualdade entre os indivíduos.

¹⁵ Como expôs Foucault (1999, p. 458 e ss.), no paradigma da linguagem descobre-se que os sentidos não tem uma origem, não é possível alcançar o signo original, o grau zero, ponto sólido que independe de contestação. Tal pressuposição somente pode se desenvolver em um contexto histórico social em que a verdade é laicizada. É a recusa do divino que permite rejeitar o sentido original. Esse não deixa de ser um ponto de inflexão, um mito fundante moderno.



A inter-relação entre dúvida e medo é reveladora. O fato de Hobbes ter aprendido com a teoria cartesiana não é algo menor¹⁶. O diálogo entre os pais fundadores da ciência política e do pensamento epistemológico modernos ajuda a evidenciar que ambos formulam suas teorias compartilhando uma mesma teia de verdades. Duvida-se obstinadamente, na mesma medida em que se sente compulsivamente medo.

O compartilhamento das mesmas bases fundantes gera como consequência uma proximidade nas pretensões políticas entre o Direito e a Ciência. A resposta para a dúvida radical é a perseguição obstinada pela certeza. A solução para o medo compulsivo é o estabelecimento de um horizonte em que predomina a paz e o controle.

A segurança é o fim político, jurídico e epistêmico último de uma sociedade moderna-burguesa nascente, que despreza a “virtude heroica” aristocrática e reafirma a prudência, o (auto)controle, a paz entre indivíduos abstratos e iguais, tomados misticamente como certezas inquestionáveis¹⁷ (ELIAS, 2011; BAUMAN, 2008, p. 48; STRAUSS, 2006, p. 160-163).

A modernidade institui-se cristalizando a igualdade como verdade, encontrando na individualização uma de suas expressões. Na sociedade dos indivíduos, o “eu”, realidade em si, é uma verdade estereotipada, naturalizada. São entendidos como sujeitos do conhecimento, mas também possuidores de uma vontade autônoma, originada no próprio eu, podendo ser responsabilizados por suas ações e gestos.

Se há o desfazimento de laços sociais de reciprocidade medieval e a criação da individualidade abstrata, pautada na desconfiança e no temor, concomitantemente, emerge o sujeito de direito que deve ser previsível, linear, capaz de responsabilizar-se individualmente enquanto futuro. A incerteza e a desconfiança em relação ao outro, demanda um sujeito regular, não contraditório, que possa ser a origem de uma vontade coerente, responsabilizado por ela e, portanto, autor de um contrato.

O desfazimento do sujeito religioso medieval proporcionou o surgimento do sujeito que duvida e tem medo, que conhece e que porta direitos. São simbolizações que se apoiam, reafirma-se. As demandas jurídicas de segurança e paz estão intimamente relacionadas com as pretensões científicas de verdade que deve gerar certeza.

¹⁶ Para aprofundar na relação entre o pensamento cartesiano e hobbesiano, consultar Leo Strauss (2006, p. 90-91).

¹⁷ A relação que Bauman (2008, p. 7) estabelece entre medo e incerteza é ilustrativa. O medo “[...] é o nome que damos a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance.”



O sujeito que duvida e teme tudo, tem a si como o seu porto seguro. Torna-se a origem de um eu que conhece, bem como um sujeito autor de uma vontade. Demanda não qualquer tipo de racionalidade, mas uma instituída e instituinte de indivíduos que se compreendem como iguais e que se relacionam como comunidade política com base no medo, buscando a segurança no contrato.

A dúvida latente exige um saber-poder que promova a transparência do corpo e da mente do outro. A dicotomia eu-outro gera uma forma de subjetivação fomentadora da desconfiança. Cria-se a necessidade de banir a ambiguidade da discursividade, das relações e do contrato, transformando o outro, tanto quanto possível, em algo transparente, sem defesa e controlável. Trata-se de aumentar a visibilidade ao máximo dos comportamentos, dos corpos, das ideias, dos gestos alheios, tornando os riscos, a princípio, difusos, incontroláveis, imprevisíveis em algo estatístico, probabilístico, aceitável, produzindo segurança¹⁸ (HAROCHE, 1992, p.19-30).

A vinculação entre dúvida e medo, ensina muito sobre a conexão institucional entre Direito e Ciência. A insegurança não está no passado, no que foi vivido, mas naquilo que não se sabe, no que está por vir. O Estado moderno, bem como o Direito não miram o passado, mas a produção do presente e, em especial, a tentativa de construir um futuro controlado, em que os riscos deixem de ser difusos, incertos, imprevisíveis, incomensuráveis, tornando-se mensuráveis, limitados e aceitáveis (STRAUSS, 2006, p. 103; ROCHA, 2013).

As pretensões institucionais de controle e paz do Direito são indissociáveis da Ciência moderna, mas também constitutivas dela, meio instituído e legitimado para produção da verdade (laicizada) em uma sociedade em que indivíduos se veem como iguais. Nesse sentido, há uma íntima interdependência entre o Direito, política e a Ciência, mais profunda do que se costuma imaginar¹⁹.

¹⁸ Diante do medo compulsivo, o Estado soberano, pessoa desigual entre indivíduos iguais, aquele que nada teme, é apresentado como uma resposta. Se a pista hobbesiana estiver correta, a individualidade, a desconfiança e o temor em relação ao outro, portanto o desfazimento dos laços de solidariedade e confiança, estão entre os elementos instituintes do Estado. Ele surge do medo, para afastar o medo cada vez mais líquido e compulsivo, utilizando como principal tática para isso o próprio medo. O Estado é esperança de segurança, na mesma medida em que é peça chave promotora do temor, contínua e progressivamente (HOBBS, 2006; GINZBURG, 2008; STRAUSS, 2006, p. 103, 214, 213).

¹⁹ Em sociedades modernas laicizadas o Direito não apenas regula a Ciência e tenta impor-lhe limites, mas também eleva-a a uma condição privilegiada diante de outras formas de conhecer o mundo. Da mesma forma, o Estado utiliza-se dela e a promove por meio de vultosos recursos financeiros.

Institucionalmente, há o apoio financeiro, político, bem como a tentativa de regulamentação jurídica e de direcionamento da Ciência pelo Estado. Ela é privilegiada como saber especial e superior diante de outras formas de compreender e explicar o mundo, a exemplo dos conhecimentos tradicionais. Concomitantemente, ele utiliza-se dela como fonte de verdades (FOUCUALT, 2010, p. 288; ROCHA, 2013, p. 106).



A Ciência, instituição moderna que detém o poder de dizer a verdade, é utilizada como fonte de certeza e segurança. Produz verdades que podem visibilizar riscos, controlar incertezas, atuando para a construção de um campo de ação político-jurídico mensurável, portanto controlável e seguro, permitindo o exercício mais eficiente do Direito e da Política²⁰ (FOUCUALT, 2010, p. 288; ROCHA, 2013, p. 106).

O Direito exigirá um discurso linear, coerente, regular, não contraditório, rejeitando qualquer ambiguidade. Ou seja, demanda um tipo específico de racionalidade. A verdade determinada pelo Direito deve ser não contraditória, objetiva, sendo alcançada ao aumentar, tanto quanto possível, a transparência sobre o incerto, permitindo (ou, ao menos, almejando) maior previsibilidade e controle sobre o presente e sobre o futuro.

A teia de verdades constitutivas do universo simbólico moderno instituiu um modo de subjetivação que privilegia uma forma determinada de Direito, o moderno soberano, e de produção do saber, o científico. Ambos atendendo pretensões macro e micropolíticas específicas: maior controle, paz e segurança.

Na sociedade dos indivíduos, que se simbolizam como contratantes, a dúvida, o temor ao outro é a regra, exigindo uma forma específica de conhecimento que produza verdades que afastem qualquer tipo de incerteza, em uma busca incessante para tornar o invisível visível, o mundo transparente e o outro sujeito confiável e responsabilizável, inter-relação instituinte do Direito e da Ciência modernos.

O privilégio da Ciência em relação a outras formas de conhecimento não deve concebido simplesmente como se ela oferecesse os melhores argumentos, os melhores resultados, ou mesmo, como se fosse sempre mais eficiente. Isso nem sempre prova ser verdadeiro. A expansão da Ciência é indissociável do avanço do universo simbólico moderno e do poder econômico, político e militar produzido por suas instituições, a exemplo do Estado (FEYERABEND, 2010, p. 110, 353).

Como foi dito, a Ciência somente pode ser desenvolvida dentro da cosmovisão moderna, que é tão precária quanto qualquer outra concepção e tentativa de explicação do real.

Para aprofundar na crítica dada ao conhecimento científico diante de outras formas de saber, ler Feyerabend (2007, 2010).

²⁰ No entanto, há um paradoxo que marca a pretensão moderna de segurança, pois quanto maior a necessidade de estabilizar o futuro, maior a possibilidade de algo sair imprevisível, maiores são as probabilidades e as evidências dos riscos. Quanto maior o empenho em livrar de todas as ameaças, mais elas aparecem, mais os perigos se realçam e o medo se liquidifica (BAUMAN, 2008; BECK, 1997, p. 17; GIDDENS, 1997, p. 76). Na busca compulsiva por certeza, o que se encontra é uma quantidade cada vez maior de riscos; na busca permanente por um futuro previsível e controlável, o que se evidencia são os medos, cada vez mais fluidos. As respostas aos temores modernos também são a origem deles.



CONCLUSÃO

Há implicações mais profundas entre o Direito e a Ciência do que costuma ser evidenciado. As instituições modernas surgem com base em um conjunto de verdades próprias, sendo profundamente interdependentes.

O pensamento científico somente pôde nascer em um paradigma social que tem como pressuposto jurídico-político a igualdade entre os indivíduos. Sujeitos que possuem o mesmo acesso a um real que se coloca objetivamente para todos, nascendo a crença de que ele pode ser revelado com base em procedimentos e métodos apropriados por qualquer um.

Em um mundo em que todos são iguais, os “mestres da verdade” não são os sacerdotes. O acesso ao real não se dá por meio de uma condição místico-religiosa própria de algumas pessoas ou de determinado grupo social. O mito transformou-se. Todos começaram a ser compreendidos como sujeitos do conhecimento, enunciadores e produtores de saber sobre o real. Diante deste contexto social, foi que surgiu uma instituição produtora e normalizadora das verdades socialmente aceitas, a Ciência. Com base nesse raciocínio que se pôde chegar a uma primeira conclusão: sem igualdade não há Ciência.

O texto avançou em uma segunda interdependência. Há determinada racionalidade, linear, regular, que busca o controle e a segurança por meio da visibilização das coisas e das pessoas, que é constitutiva e constituída pelo Direito e pela Ciência. Ou seja, a interrelação entre essas instituições sociais está em um nível mais profundo e sutil do que se pode imaginar em um primeiro momento, ambas compartilham e são produtoras de um mesmo sistema de racionalidade.

Outras relações são possíveis para além das exploradas por este texto, a exemplo, daqueles exploradas por Feyerabend (2007, 2010) e que aqui foram objeto de nota. Com base em uma compreensão complexa do real, pode-se afirmar provocativamente que a Ciência é um pouco Direito e que o Direito é um pouco Ciência, pois ambos compartilham o mesmo regime de verdades, em uma interdependência epistêmica instituinte.



BIBLIOGRAFIA

BAUMAN, Z. *Medo Líquido*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008.

BECK, U. *A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva*. In: BECK, U., GIDDENS, A., LASH, S. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BENDIX, R. *Construção nacional e cidadania*. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

BERGER, P.; LUCKMANN, T. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985.

DESCARTES, R. *Discurso do Método*. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

ELIAS, N. *A sociedade dos indivíduos*. Organizado por Michael Schröter; tradução, Vera Ribeiro; revisão técnica e notas, Renato Janine Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

_____. *O processo civilizador, volume 1: uma história dos costumes*. Tradução de Ruy Jungmann; revisão e apresentação de Renato Janine Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

FEYERABEND, P. *Contra o método*; tradução Cezar Augusto Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

_____. *Adeus à razão*. Tradução Vera Joscelyne. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Alburquerque e J. A. Guilhaon Alburquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

_____. *A ordem do discurso: aula inaugural do Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

_____. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. Tradução Salma Tannus Muchail. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 30. ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 2005.

_____. *Nietzsche, Freud, Marx*. In: FOUCAULT, M. *Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento*. Organização e seleção de textos Manoel Barros da Motta. Tradução Elisa Monteiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 40-55.



_____. *O sujeito e o poder*. Apêndice da primeira edição (1982). In: DREYFUS, H. e RABINOW, P. Michel Foucault: uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução: Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. Introdução: traduzida por Antônio Cavalcanti Maia; revisão técnica: Vera Portocarrero. 2. ed. ver. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

GIDDENS, A. *A vida em uma sociedade pós-tradicional*. In: BECK, U., GIDDENS, A., LASH, S. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

GILSON, E. *Études de philosophie medieval*. Strasbourg, 1921. Disponível em: <https://archive.org/stream/tudesdephiloso00gils#page/n7/mode/2up>. Acessado em 17 de maio de 2016.

GINZBURG, C. *Fear, Reverence, Terror: Reading Hobbes Today*. Max Weber Lecture 2008/05. Disponível em: <www.jstor.org>. Acesso em: 4 jun. 2012. p. 1-15.

HABERMAS, J. *Era das Transições*. Tradução e introdução de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Volume II 2. Ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2013b.

HAROCHE, C. *Fazer dizer, querer dizer*. Tradução de Eni Pulcinelli Orlandi. São Paulo, Editora Hucitec, 1992.

HESPANHA, A. M. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HOBBS, T. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

JAPIASSU, H. *Nascimento e morte das ciências humanas*. 2. ed., Rio de Janeiro: F. Alves, 1982.

NIETZSCHE, Friedrich. *Sobre verdade e mentira*. Tradução e organização de Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2008.

ORLANDI, E. P. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. 9. ed., Campinas, SP: Pontes Editores, 2010.

LAGAZZI, S. *O desafio de dizer não*. Campinas, SP: Pontes, 1988.

NIETZSCHE, F. *La généalogie de la Morale*. 3º ed. traduit par Henri Albert. 1900. Disponível em: <http://prepagrandnoumea.net/>

_____. *A genealogia da moral*. Tradução Antônio Carlos Braga. 3º ed. São Paulo: Editora Escala, 2009.

POULANTZAS, N. *O Estado, o poder, o socialismo*. Tradução de Rita Lima. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.



REY, G. *Sujeito e subjetividade: uma aproximação histórico-cultural*. Tradução Raquel Souza Lobo Guzzo. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

ROLNIK, S. *Cartografia sentimental: transformações contemporâneas do desejo*. Porto Alegre: Sulinas; Editora da UFRGS, 2011.

ROCHA, E. G. Teoria constitucional-democrática e subjetividade: problematizando o sujeito de direito. Tese de doutorado defendida na Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/15014>.

RORTY, R.A. *filosofia e o espelho da natureza*. Tradução de Jorge pires. Lisboa, Dom Quixote, 1988.

STRAUSS, L. La filosofia politica de Hobbes: su fundamento y su génesis. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006.

VIGOTSKI, L. S. *Pensamento e linguagem*. Tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica José Cipolla Neto. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WARAT, L. A. *A pureza do poder: uma análise crítica da teoria jurídica*. Florianópolis. Ed. Da UFSC, 1983.

_____. *Introdução geral ao Direito*. Interpretação da lei, temas para uma reformulação. Volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WOLKMER, A. C. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1997.